



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009-2025IN

OBJETO: Contratação de Show Artístico do Cantor "Matheus Fernandes" (Y M LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME) com duração mínima de 01:40hs (uma hora e quarenta minutos), a ser realizado dia 04 de março de 2025 para o "Carnaval de Cascavel", local: Praça de São Francisco na sede do Município de Cascavel/CE, junto a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009-2025IN



1. ABERTURA

Por ordem do Ilmo. Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas Lauro Paiva Cardoso Júnior – Secretário do Desenvolvimento Econômico e Turismo, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de Show Artístico do Cantor “Matheus Fernandes” (Y M LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME) com duração mínima de 01:40hs (uma hora e quarenta minutos), a ser realizado dia 04 de março de 2025 para o “Carnaval de Cascavel”, local: Praça de São Francisco na sede do Município de Cascavel/CE, junto a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.

2. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Tendo em vista a realização do “Carnaval de Cascavel”, na Praça de São Francisco na sede do Município de Cascavel/CE, tem como objetivo de criar incentivo a economia local, bem como, proporcionar a população cascavelense momentos de riqueza cultural.

Esta comemoração em nosso município já é considerada festa popular, tradicional, realizada todos os anos, constituindo-se em importante instrumento para incremento de receita em razão de grande fluxo de turistas que visitam a região. Como se sabe, estas festas, aquecem a economia do nosso município, abrindo oportunidade no ramo do comércio, e das atividades de serviços.

O impacto do “Carnaval de Cascavel” é evidente em setores como os de hotelaria, alimentação, comércio, transporte e nas atividades ligadas ao lazer, cultura e entretenimento. Importante destacar, ainda, que muitas famílias aproveitam a data para incrementar a receita, alugando suas casas para turistas que enchem a cidade nesta data.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.

Desta forma, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

3. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Justifica-se a presente contratação em virtude do caráter de exclusividade da empresa Y M LOCACOES E EVENTOS LTDA – ME com o Cantor “Matheus Fernandes”, sendo estes proprietários da empresa, logo, trata-se de contratação direta do artista, impossibilitando qualquer forma de concorrência, posto que quaisquer outros agenciadores seriam meros intermediários, aumentando o preço da contratação, vez que almejariam lucro.

Afora a questão técnica há os benefícios trazidos pela apresentação de banda/artista de renome consagrada pela crítica e pela opinião pública, que tem o condão de atrair espectadores, movimentando assim o comércio local nos mais variados setores, não apenas o turístico, mas também o de alimentos, hospedarias, locação de imóveis por temporada, dentre outros, possibilitando visibilidade e conhecimento do Município pelas cidades circunvizinhas e pelo Estado.

Por fim a contratação por inexigibilidade, encontra-se amparada pela Lei nº. 14.133/2021, em especial pela natureza do serviço artístico conforme determina o artigo 74, inciso II da lei supra.

Assim, a singularidade implica no fato de que a banda/artista é único, não havendo outro igual, de mesmo nome, com a mesma carreira, repertório, apelo junto ao público, e conhecido e elogiado pela opinião pública.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão "*empresário exclusivo*". Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Em suma, falaremos brevemente sobre o instituto do empresário exclusivo.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de "*contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*". Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação



firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção "ou" no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

"(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte."

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Sublinhe-se que, no caso em apreço, poderá ser considerado como consagração pela crítica especializada a diversidade de indicações a prêmios e premiações recebidas pelo cantor.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo junto ao Estudo Técnico Preliminar, assim como na justificativa da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.



Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquela banda/artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, cita-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, aplicável ao Município de Cascavel por força do art. 3º do Decreto Municipal nº 27.07.02/2023:

*Art. 7º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.*

*§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, **a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos**, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.*

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

*§3º Fica vedada a contratação direta por **inexigibilidade** caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.*

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. (grifei)



Assim, os documentos juntados, s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pela banda/artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I cita o "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo".

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa



pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, tempo de execução do serviço ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

In casu, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante atende ao Decreto Municipal nº 011 de 17 de março de 2023.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da **estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.**

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta comunicação interna de Disponibilidade Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA – CONSAGRAÇÃO POPULAR

A escolha recaiu sobre a empresa Y M LOCACOES E EVENTOS LTDA – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.193.568/0001-09, com sede à Rua.: Comandante José Cals de Oliveira, nº 171. Bairro: Guararapes. CEP: 60.810-080, em Fortaleza, Estado do Ceará, por possuir os direitos de representação artística e de comercialização dos shows do Cantor "Matheus Fernandes", cabendo somente a ela representá-lo perante terceiros, sejam públicos ou privados, no que concerne à contratação de shows, e por possuir as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira necessárias à contratação, conforme documentos que repousam nos presentes autos.

A Lei Nacional nº 14.133/2021 trouxe a definição de empresário exclusivo em seu art. 74, §2º. Veja-se:

Art. 74

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico,



afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

No caso em exame, a contratação do Cantor "Matheus Fernandes" dar-se-á com a empresa Y M LOCACOES E EVENTOS LTDA – ME, detentora da exclusividade da contratação dos shows da referida banda, a qual figura na condição de contratada, que se encontram anexadas aos presentes autos.

Válida é a lição de Joel de Menezes Niebuhr acerca do caráter de permanência e continuidade da representação de que trata o §2º do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

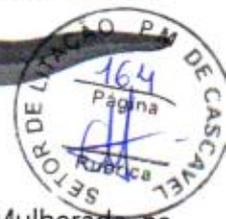
"... Ocorre que, muitas vezes, o empresário contrata com exclusividade a turnê ou temporada de dado artista. É comum que isto ocorra com artistas realmente consagrados e com atrações internacionais. Portanto, a rigor, o empresário não é permanentemente exclusivo. No entanto, como dito, ele é exclusivo para dada turnê ou temporada específica. Ou seja, a Administração Pública, se quiser contratar o artista, obrigatoriamente terá de fazê-lo por meio do aludido empresário.

Não há outra forma, inclusive porque, em grande parte dos casos, o artista não aceita ser contratado diretamente. Dessa sorte, nas hipóteses em que a exclusividade do empresário é limitada à dada turnê ou temporada, seria melhor reconhecer a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a correção da contratação por meio de inexigibilidade." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição revista e ampliada, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 179).

A contratação do Cantor "Matheus Fernandes" , banda/artista de renome nacional, consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, para se apresentar no "Carnaval de Cascavel" , na Praça de São Francisco na sede do Município de Cascavel/CE, com grande versatilidade musical e, atualmente, um dos nomes mais festejados da música brasileira, com uma base sólida de fãs, e um perfil musical versátil e alegre.

Matheus Fernandes de Paiva é um cantor e compositor brasileiro. Oriundo do forró, costuma misturar elementos do sertanejo e trazer batidas eletrônicas em suas músicas.

Antes de ingressar na carreira musical, Matheus Fernandes trabalhava com marketing político. Conhecido pela cantoria com os amigos, ele ganhou um violão de presente e passou a tentar tocar o instrumento. Dos primeiros acordes saiu a música Mete Ficha.



Matheus Fernandes passou a trabalhar como compositor. Escreveu músicas como Mulherada na Lancha e Chama o Samu, que foram interpretadas por Wesley Safadão, sendo a primeira ainda na época da banda Garota Safada.

Em 2019, Matheus Fernandes lançou o hit Sonâmbulo, música que se tornou um viral no TikTok e que foi uma das apostas para o carnaval de 2020. A canção trouxe a participação de Léo Santana.

Matheus lançou em 2021 o single Baby Me Atende, com Dilsinho. A música se tornou um grande êxito do cantor, tendo atingido o segundo lugar no Top100 Brasil da Deezer e a quinta posição no Top200 Brasil do Spotify. Outra música bem-sucedida foi Nem Vá, com Zé Neto & Cristiano, canção que também teve presença no Top100 do Spotify.

Em julho de 2021, Matheus lançou o álbum Matheus Fernandes - Na Praia, cuja primeira parte inclui 10 canções, incluindo o êxito "Baby Me Atende". O trabalho foi o terceiro mais ouvido globalmente no Spotify entre 10 e 11 de julho de 2021 e o único álbum brasileiro a entrar no Top10 nesse mesmo período.

Junto com Ávine Vinny lançou Coração Cachorro, que permaneceu por 30 dias consecutivos em primeiro lugar no Spotify. A canção ficou conhecida por usar um uivo semelhante da canção Same Mistake, do cantor inglês James Blunt, que passou a ser creditado como compositor após um acordo.

No ano de 2021, Matheus foi indicado ao Prêmio Multishow como melhor hit por Baby Me Atende. Outra indicação veio aos Melhores do Ano, da Globo, também pela mesma música.

Seu terceiro álbum foi lançado em 2023, gravado no Rio de Janeiro. Intitulado MF no Rio, o álbum trouxe participações de Belo e Ludmilla.

Haja visto que é um Cantor reconhecido nacionalmente, sua presença no Carnaval de Cascavel pode aumentar a visibilidade do evento, atraindo não apenas os residentes, mas também pessoas de outras regiões.

Deve-se ressaltar ainda, A experiência do Cantor Matheus Fernandes em participar de eventos de grande porte é um ponto positivo. Isso sugere que ela está familiarizada com as demandas logísticas e de produção necessárias para garantir o sucesso de um evento como o Carnaval de Cascavel/CE.

Diante disso, constatou-se a necessidade da contratação do Cantor Matheus Fernandes.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO



A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo constatou que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele praticado pela referida empresa junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação, conforme comprovação em anexo.

Assim, o valor da contratação será de **RS 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, referente a apresentação artística com duração de **01h40min (uma hora e quarenta minutos)**.

Em favor de **Y M LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.193.568/0001-09, com sede à Rua.: Comandante José Cals de Oliveira, nº 171. Bairro: Guararapes. CEP: 60.810-080, em Fortaleza, Estado do Ceará. Telefone: (85) 9.8888-8888. E-mail: carolmoraes@matheusfernandes.com.br

Portanto, **JUSTIFICA-SE** o presente valor proposto para a contratação nos termos e moldes.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
1901 – Secretaria de Des. Econômico e Turismo.	23.695.0016.2.089 – Eventos e Serviços de Divulgação para Promoção do Turismo.	3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	3.3.90.39.23	1500000000 – Recursos não vinculados de impostos.
				1700000000 – Outros convênios da União.
				1701000000 – Outros convênios do Estado.

Cascavel/CE, 04 de fevereiro de 2025.

Lauro Paiva Cardoso Júnior
Secretário do Desenvolvimento Econômico e Turismo